



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação aos arts. 1º a 6º; e acrescentem-se arts. 7º a 17 ao Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Fica reservado às pessoas negras e mestiças, proporcionalmente entre si em relação à proporção respectiva de pretos e pardos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

**I** – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

**II** – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

**§ 1º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no caput a mulheres negras e mestiças.

**§ 2º** Na hipótese de número insuficiente de mulheres negras e mestiças para ocupar as vagas previstas no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros e mestiços, de acordo com a ordem de classificação.

**§ 3º** O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo



seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.”

**“Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – pessoa negra aquela que se autodeclara preta conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adota autodefinição análoga; e apresentar características fenotípicas que possibilitem o seu reconhecimento social como pessoa negra;

**II** – pessoa mestiça aquela que se autodeclara parda conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adota autodefinição análoga.

**Parágrafo único. (Suprimir)”**

**“Art. 3º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, para fins de comprovação do requisito previsto nos incisos I e II do caput do art. 2º, nos termos do disposto em regulamento.

**§ 1º** Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras e mestiças, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência

**§ 2º** Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes

**§ 3º** A validação da autodeclaração da pessoa mestiça se dará por declaração de associação da sociedade civil mestiça legalmente constituída, proibida a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.”

**“Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** Na hipótese de procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

**I** – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

**II** – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

**I** – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

**II** – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário”

**“Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois

**§ 1º** Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei

**§ 2º** Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas negras e mestiças, o número será:

**I** – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou

**II** – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.

**§ 3º** Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos negros e mestiços.

**§ 4º** Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras e mestiças aprovadas, na forma prevista nesta Lei.”

**“Art. 6º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas negras e mestiças optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida



a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.”

**“Art. 7º** As pessoas negras e mestiças optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

**§ 1º** As pessoas negras e mestiças optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

**§ 2º** As pessoas negras e mestiças optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 3º** Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra e mestiça aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.”

**“Art. 8º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas negras e mestiças para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput, o certame seguinte com o mesmo objeto deverá contemplar, em acréscimo ao percentual de reserva de vagas previsto no art. 1º, o número de vagas que deixou de ser preenchido por pessoas negras e mestiças no certame anterior, observando-se o limite total de vagas disponibilizadas no novo certame.

**§ 2º** Em relação ao disposto no § 1º, caso seja demonstrado que o não preenchimento das vagas por pessoas negras e mestiças ocorreu em razão da insuficiência do número de inscrições ou do não comparecimento de candidatos negros e mestiços às etapas do certame, não será obrigatório o acréscimo do número de vagas não preenchidas anteriormente de que trata o § 1º”

**“Art. 9º** A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas negras e mestiças e a outros grupos previstos na legislação.



**§ 1º** Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

**§ 2º** A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras e mestiças aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.”

**“Art. 10.** Regulamento instituirá metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 1º** Na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as metas previstas no caput serão estabelecidas de modo a abranger:

- I** – o quadro de pessoal de servidores públicos efetivos;
- II** – os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança; e
- III** – a progressão e a promoção dos servidores públicos.

**§ 2º** Nas empresas públicas e sociedades de economia mista, as metas previstas no caput serão estabelecidas de modo a abranger:

- I** – o quadro de pessoal de empregados públicos;
- II** – os ocupantes de cargos estatutários cuja competência de indicação seja da União; e

**III** – diretrizes para:

- a)** as políticas de ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança; e
- b)** as políticas de progressão e de promoção dos empregados públicos.

**§ 3º** Os órgãos e as entidades de que trata esta Lei publicarão, anualmente, dados e informações sobre a representatividade étnico-racial na composição de seus quadros de pessoal e sobre o cumprimento das metas previstas no caput.”

**“Art. 11.** Os órgãos e as entidades a que se refere esta Lei estabelecerão em seus editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos

simplificados vagas reservadas especificamente para indígenas e quilombolas, além do previsto no caput do art. 1º, de acordo com critérios e parâmetros a serem estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** Sem prejuízo dos demais percentuais de vagas previstos na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

**§ 2º** Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração dos grupos a que se refere o caput serão estabelecidos em regulamento.”

**“Art. 12.** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista e promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.”

**“Art. 13.** Regulamento instituirá outras políticas específicas, como:

I – reserva de vagas suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas em relação aos percentuais mínimos de que trata o art. 1º;

II – fatores de correção diferenciados e bonificações em etapas específicas do certame; e

III – estabelecimento de vagas reservadas para atender a grupos específicos.”

**“Art. 14.** O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.”

**“Art. 15.** O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de sua entrada em vigor.”

**“Art. 16.** Ficam revogados a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 14, e o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, assegurados à população mestiça todos os direitos assegurados nesta à população negra”

**“Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei, nos termos da Emenda nº 1 – CDH, tem por finalidade reservar “às pessoas negras o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas, e dispõe sobre metas de representatividade étnico-racial e reserva de vagas para indígenas e quilombolas nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.”

A despeito dos benefícios e objetivos de inclusão a que este projeto se propõe ao classificar mestiços (pardos) como negros, como faz no texto atual, apresenta diversos equívocos e antijuridicidades, viola os Direitos Humanos e causa prejuízos à população mestiça (parda) que esta emenda substitutiva visa a corrigir. Neste sentido, devem-se considerar as seguintes observações.

1. Antes da chegada dos pretos (negros), já havia mestiços (pardos) no Brasil. Os primeiros mestiços se originaram no Brasil da miscigenação entre índios e brancos portugueses por volta de 1510, ou seja, em processo anterior à chegada dos primeiros africanos ao Brasil, em cerca de 1549.

2. Classificação de pardos como “população negra”, assim, implica em classificar como negra população mestiça sequer descendente de negros, o que significa ‘assimilação forçada’, incompatível com os Direitos Humanos e com a legislação brasileira e tratados internacionais contra o crime de genocídio.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9760755464>

3. Pardos e pretos nunca constaram como uma mesma categoria nos censos nacionais, desde o primeiro, de 1872, tendo a categoria censitária ‘parda’ inclusive sido substituída por ‘mestiça’ no censo de 1890.

4. A palavra ‘negro’ nunca constou como categoria de cor/raça do IBGE nem dos órgãos responsáveis pelos censos nacionais que o precederam.

5. Classificar pardos como negros vai contra a classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define pardos como mestiços e os distingue de pretos, conforme o órgão informa sobre o significado das opções de “cor ou raça” da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:

“Característica declarada pelas pessoas com base nas seguintes opções: branca, preta, amarela (pessoa de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), parda (mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça) ou indígena (pessoa indígena ou índia)”, *Anuário Estatístico do Brasil*, v. 76, 2016.

6. Também vai contra a Declaração de Durban, item 56, Questões Gerais, documento de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, adotado na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001, a qual também distingue mestiços (pardos) de negros e condena a invisibilização do povo mestiço brasileiro:

**“Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são vítimas, especialmente porque a natureza sutil desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência”.**

7. Classificar pardos como negros também viola a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, que possui força de emenda constitucional, a qual afirma em seu art. 9º que:



“Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus **sistemas políticos e jurídicos** reflitam adequadamente a **diversidade de suas sociedades**, a fim de atender às necessidades legítimas de **todos os setores da população**, de acordo com o alcance desta Convenção.”

8. Dificulta a implantação de políticas de igualdade racial, pois conflita com leis que reconhecem o povo mestiço brasileiro como distinto de negros, como as existentes nos Estados do Amazonas, Roraima, Mato Grosso e Paraíba.

9. Conflita também com legislações brasileiras e portuguesas que já reconheceram a origem indígena do povo mestiço e este como identidade distinta de negros.

10. Provoca efeito inverso ao de inclusão, reparação e de política pública contra racismo, especialmente em Estados com grande percentual de mestiços (pardos) onde a grande maioria destes não possui fenótipo aparentado com de pretos, mas de índios, a exemplo dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá e Tocantins, prejudicando a classificação destes em concursos e seu acesso a políticas de ação afirmativa.

11. Expõe pardos a constrangimentos, humilhações públicas, expulsão de instituições onde foram aceitos em vagas reservadas para fins de ação afirmativa, processos administrativos e judiciais e acusações de fraude em concursos e pleitos eleitorais por não terem aparência de pretos (“fenótipo negroide”, como aparece em certos editais).

Diante disto propomos que as vagas sejam para negros e mestiços.

Também propomos que os 30% de vagas reservadas sejam distribuídas de forma proporcional às populações de pretos e pardos entre si nas unidades federativas, haja vista o objetivo de que as ações afirmativas reflitam no serviço público a proporção de negros e mestiços na sociedade brasileira.

Também visa a evitar que em Unidades da Federação onde a absoluta maioria dos mestiços descendem de índios e brancos (não tendo, por isso, “características fenotípicas que possibilitem o seu reconhecimento social como pessoa negra”, como consta na Emenda nº 1 – CDH), estes não sejam excluídos das cotas, haja vista que reservar vagas para mestiços (pardos), mas impedir que

mestiços (pardos) possam concorrer a estas vagas resulta nos mestiços (pardos) ficarem com menos vagas do que teriam para concorrer se não houvesse cotas. E, se a alegação das cotas for que as cotas seriam necessárias para enfrentar dificuldades a mais que os mestiços (pardos) teriam para ser aprovados, então as próprias cotas tornar-se-iam uma dificuldade a mais.

A exclusão dos pardos da classificação como “população negra” no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 proposta nesta emenda substitutiva não prejudica os mesmos, haja vista que também consta nesta emenda que serão assegurados àqueles classificados como “população mestiça” todos os direitos assegurados à “população negra” nesta lei e no Estatuto da Igualdade Racial.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9760755464>